



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13047.720130/2014-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.641 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria IRPF: PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente PEDRILO CARNIEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2013, ano-calendário de 2012.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a glosa sobre as deduções indevidamente realizadas pelo sujeito passivo a título de de previdência privada (R\$ 13.055,90), pensão alimentícia (R\$ 26.124,00), dependentes (R\$ 3.949,44) e despesas médicas e de instrução dos dependentes glosados (R\$4.147,64 e R\$ 3.091,35), resultando em imposto suplementar de R\$ 10.416,20

Regularmente cientificado da Notificação, o contribuinte apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal, alegando, em síntese, que tanto a comprovação da obrigação alimentar por decisão judicial/escritura pública, como os comprovantes de pagamentos encontram-se nos autos. Traz argumentos para sustentar a dedução de despesas médicas. Cita jurisprudência e doutrina para corroborar os seus argumentos.

A DRJ BA, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o contribuinte não logrou êxito em comprovar suas deduções de pensão alimentícia. A dedução de dependentes, despesas com instrução e despesas médicas foram acatadas e processadas como despesas dedutíveis.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte as mesmas razões aventadas na Impugnação e traz argumentos claros para sustentar o seu pleito. No que se refere às despesas com previdência privada, reconhece que não deveria ser deduzida e paga corretamente o imposto devido proporcional à exclusão desta despesa.

Portanto, a lide reside apenas nas despesas de pensão alimentícia.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Pensão alimentícia

O presente lançamento decorre de glosa efetuada pela autoridade tributária em função de falta de comprovação de obrigação de pagar pensão alimentícia relativo ao exercício de 2014.

Nesta senda, merece trazer a baila o que dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia. Vejamos o que está previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Ressalte-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Conforme verifica-se da legislação acima transcrita, são requisitos para a dedução: a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; que o pagamento tenha a natureza de alimentos; que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

No caso em comento discute-se a dedução das despesas com pensão alimentícia a sua ex esposa. O contribuinte apresenta acordo de pensão alimentícia homologado judicialmente em 2009. Os requerentes já estavam separados judicialmente desde 1999. Requeriam agora alteração dos termos anteriormente acordados. Tinham tido uma filha em 2003, quando haviam tentado uma reconciliação. Atualmente também continuam tentando a reconciliação. Não desejariam, porém, por enquanto, reverter a separação. Estabeleciam que a guarda das duas filhas seria compartilhada entre os ex-cônjuges. O seu sustento seria provido de forma conjunta. A ex-esposa, porém, continuaria a receber pensão de 3,5 salários mínimos, enquanto perdurasse esta situação, a ser depositado na contra bancária da beneficiária.

Em sede de Recurso Voluntário, juntou o contribuinte todos os documentos necessários para comprovar a existência da obrigação ainda no ano de 2013, bem como a fática existência dos pagamentos. Além disso, apresenta a declaração do Imposto de Renda da ex esposa, onde consta a informação do recebimento por ela, beneficiária, do valor da pensão no valor de R\$26.124,00, a qual gerou inclusive imposto a recolher.

Neste diapasão, verificando a boa fé, o respaldo em decisão judicial e os argumentos trazidos pelo contribuinte, além das efetivas provas de comprovação do pagamento dos valores a título de pensão, além da declaração pela beneficiária, no seu imposto de renda, do valor recebido a título de pensão, e recolhimento de IR sobre ele, entendendo serem dedutíveis as despesas de pensão alimentícia incorridas pelo contribuinte.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acolher a dedução com as despesas de pensão alimentícia e as despesas médicas em análise.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.